**PELO 35/2016**

**PARECER Nº 3 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 35/2016, que estabelece: *"ficam revogados os §§ 4o e 5º do art. 144, da lei orgânica do distrito federal".***

**Autor: Deputada Telma Rufino e Outros**

**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica - PELO, que chega a esta Comissão subscrita por oito Deputados: Telma Rufino, Cristiano Araújo, Luzia de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Wellington Luiz, Celina Leão, Júlio César e Lira.

Seu texto propõe revogar os parágrafos 4º e 5º do art. 144 da LODF. Esses parágrafos estabelecem que os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, aos servidores da administração direta e indireta do serviço público, inclusive aos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, serão efetuados pelo Banco de Brasília - BRB.

Em sua Justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo garantir aos servidores públicos do DF sua independência, no que diz respeito ao gerenciamento de um direito que é seu. Isso compreende gerir a movimentação bancária dos recursos provenientes de seus salários, incluindo a negociação de melhores taxas e qualidade em outro banco público, que lhe sejam mais favoráveis.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I, §§ 3º ao 5º, da LODF, e também ao que dispõe o art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do RICLDF, como seguem, *in verbis*:

> "Art. 70, A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I-de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa; (grifo nosso)
>
> (...)
>
> § 3o Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.
>
> § 4o A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
>
> §5°A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio."

Em simetria, nosso Regimento Interno recepciona, *ipsis litteris*, tais normas no art. 139, I, §§ 3° ao 5º.

Observe-se que a proposição é apresentada por oito Deputados (atende, assim, à prescrição do art. 70, I, da LODF e do art. 139, I, do RICLDF); não fere princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º, da LODF e art. 139, § 1º, do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, da LODF e art. 139, § 2º, do RICLDF); não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio, em andamento (art. 70, § 5º, da LODF e art. 139, § 3º, do RICLDF).

Presentes, portanto, todos os requisitos da Lei Orgânica e também da Regimento Interno, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos.

Entretanto, verifica-se que a Proposta cuida de matéria para a qual os membros da CLDF não detêm legitimidade para iniciativa - supressão da norma que determina que a realização do pagamento da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal seja feita por intermédio do BRB - se tratando de matéria reservada a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Admitir tal proposição representaria frontal ofensa ao disposto nos artigos 53, 71 § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sobre o tema já há manifestação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.404/1999 E DOS ARTIGOS 64, 65, 66, 66-A, 138, §1º, 140, 143, 144, 145 E 146, DA LEI N.º 4.317/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
>
> **É inconstitucional disposição legal que versa sobre organização, funcionamento da administração do Distrito Federal e seus servidores públicos. Competência privativa do Chefe do Executivo. Vulneração aos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos Lei Orgânica do Distrito Federal.**
>
> Declarada, com efeitos *ex-tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.404/1999 e dos artigos 64, 65, 66, 66-A, 138, §1º, 140, 143, 144, 145 e 146, da Lei n.º 4.317/2009."
>
> (Acórdão n.930659, 20150020207206ADI, Relator: MARIO MACHADO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/02/2016, Publicado no DJE: 05/04/2016

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMA NORMATIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 3.138, DE 14 DE MARÇO DE 2003. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.
>
> **Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital nº 3.138, de 14 de março de 2003 coube a parlamentares e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre tema afeto aos servidores**

**públicos distritais, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma impugnado."**

(Acórdão n.252018, 20030020032448ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 04/07/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 29/11/2006. Pág.: 129).

Assim, analisando o conjunto da jurisprudência do TJDFT e do Supremo Tribunal Federal, este último no caso das ADI´S 1901 (DJU de 09.05.2003) e 3075 (DJe de 05/11/2014), verifica-se que a proposta não encontra conformidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal, havendo evidente óbice à sua admissibilidade nessa Comissão.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53, no art. 71, § 1º, II, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 35/2016.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**
**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**
**Relator**